



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.108 - DF (2013/0392532-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIANGELA PALIS HORTA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA E OUTRO(S) - DF019472
AGRAVADO : ELETRICA DINAMICA LTDA
ADVOGADO : TULIUS MARCUS FIUZA LIMA - DF027243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DA ENTREGA DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a autora da ação monitória logrou comprovar a existência do débito por meio da duplicata sem aceite em conjunto com a prova da entrega da mercadoria. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.108 - DF (2013/0392532-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIANGELA PALIS HORTA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA E OUTRO(S) - DF019472
AGRAVADO : ELETRICA DINAMICA LTDA
ADVOGADO : TULIUS MARCUS FIUZA LIMA - DF027243

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 285/293), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que "as matérias não foram devidamente analisadas pelo acórdão recorrido", persistindo a violação do art 535, II, do CPC/1973.

Aduz que (e-STJ fls. 290/291):

(...) as provas produzidas nos autos são tão claras e incontroversas que o seu simples/correto enquadramento jurídico apontam favoravelmente à pretensão da ora Agravante.

Neste diapasão, como reenquadramento jurídico não confunde com reexame de fato/prova, não incide na espécie o disposto na Súmula nº. 07 deste STJ.

Por derradeiro, igualmente não incide o disposto na Súmula nº. 83 deste STJ, haja vista que os precedentes colacionados, de modo a caracterizar o entendimento sobre a matéria, dizem respeito à possibilidade de ajuizamento de Ação Monitória com base em duplicata mercantil sem aceite.

Ocorre que a tese recursal não repousa sobre o cabimento ou não da Ação Monitória, porém na violação ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 5.474/68, o qual veda o protesto de duplicata mercantil sem o aceite e/ou a sua recusa, conquanto, na falta de aceite e/ou recusa, sem a prova da realização do negócio subjacente.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.108 - DF (2013/0392532-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIANGELA PALIS HORTA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA E OUTRO(S) - DF019472
AGRAVADO : ELETRICA DINAMICA LTDA
ADVOGADO : TULIUS MARCUS FIUZA LIMA - DF027243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DA ENTREGA DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a autora da ação monitória logrou comprovar a existência do débito por meio da duplicata sem aceite em conjunto com a prova da entrega da mercadoria. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.108 - DF (2013/0392532-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIANGELA PALIS HORTA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA E OUTRO(S) - DF019472
AGRAVADO : ELETRICA DINAMICA LTDA
ADVOGADO : TULIUS MARCUS FIUZA LIMA - DF027243

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 278/281):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 535 CPC/1973 e (b) aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 254/256).

O TJDF negou provimento à apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 200):

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. NOTA FISCAL ASSINADA. PROVA DA ENTREGA DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL.

1. A duplicata sem aceite configura título hábil para instruir ação monitória, uma vez que acompanhada da nota fiscal, do comprovante de entrega da mercadoria e do instrumento de protesto do título.

2. Evidenciada a relação contratual havida entre as partes, é regular a duplicata e a cobrança discutida nos autos.

3. Recurso improvido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 228/232).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 235/239), interposto com base no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou violação do art. 535, II, do CPC/1973, pois o acórdão recorrido teria se omitido sobre as provas de que ela não havia adquirido os produtos, visto que não existia mandato autorizando terceiros a fazê-lo em seu nome, bem como que a duplicata não teria sido apresentada para aceite.

Alegou ofensa ao art. 6º da Lei n. 5.474/1968, pois a duplicata levada a protesto não teria sido apresentada anteriormente à recorrente para aceite.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fls. 249/252).

No agravo (e-STJ fls. 260/263), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 268/272).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à tese de afronta ao art. 535 do CPC/1973, importa esclarecer que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, a Corte local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

O Tribunal estadual assentou ser válida a duplicata sem aceite na ação monitória, reconhecendo a existência de dívida e de relação jurídica mercantil entre as partes, bem como a validade do mandato, pela aquisição de materiais por preposto da recorrente, nos seguintes termos (e-STJ fls. 211/ 214):

'Segundo a embargante as mercadorias não lhe foram entregues sendo desconhecida a pessoa de Jair Gomes de Almeida que assinou a nota fiscal de fl. 14.

No caso, a ré reconheceu em audiência que contratou o arquiteto Pedro Gazzeli para executar projeto de iluminação em sua casa, autorizando-o a efetuar compras em nome da ré. Afirmou em seu depoimento pessoal que ele adquiria os materiais e a ré o ressarcia mediante a relação de despesas que não vinha acompanhada das notas fiscais. Disse que não sabe informar se as compras por ele adquiridas eram registradas em notas fiscais em nome da ré. Além disso, a ré também registrou que toda a equipe de trabalho era indicada por Pedro Gazzeli. Esclareceu que a obra foi na QI 27, conjunto 20, casa 3 e que em fevereiro de 2007 seu contrato com Pedro já havia se encerrado, mas a obra não estava concluída.

Ora, na medida em que a ré reconhece que contratou o arquiteto Pedro Gazzeli e que o autorizou a fazer as compras para depois ressarcir-lo é certo que assumiu o risco de que ele colocasse as compras em seu nome e autorizasse funcionários seus a recebê-las. A equipe era formada por Pedro Gazzeli. Logo, é razoável que a autora não conhecesse seus integrantes, inclusive, no que diz respeito a pessoa de Jair Gomes de Almeida.

A prova dos autos revelou que as compras foram adquiridas a pedido de Pedro Gazzeli e entregues no local da obra em 03/05/2007 haja vista o recebimento de Jair Gomes de Almeida na nota fiscal de fl.14 - que era eletricitista da equipe de Pedro Gazzeli, conforme informou as testemunhas ouvidas em audiência. Portanto, não era um completo estranho à relação de serviços que deveria ser desenvolvida na obra da autora.

No caso, a ré ao negar não ter realizado pessoalmente qualquer compra no estabelecimento comercial da autora e afirmar desconhecer a pessoa de Jair Gomes de Almeida não logrou afastar a conclusão que foram elas recebidas no local da obra, conforme documentos de fls. 14. Cabia à ré demonstrar a má-fé da autora ou que Pedro Gazzeli agiu sem sua autorização ou sem poderes suficientes para exercer a compras de materiais para obra realizada em sua casa em seu nome ou, simplesmente, demonstrar que Jair Gomes de Almeida, receptor das mercadorias, não fazia parte da equipe de Pedro Gazzeli. Frise-se que a ré sequer trouxe aos autos a notificação de rescisão contratual/distrato eventualmente efetuada com Pedro Gazzeli para que se pudesse conferir quando ele deixou a obra ou mesmo em que momento cessara o mandato que lhe outorgou verbalmente.

Se a autora não se beneficiou da mercadoria entregue em sua residência deverá buscar ressarcimento junto a Pedro Gazzeli - responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equipe de trabalho, pelas compras realizadas e recebimento da mercadoria. É o que decorre do art. 679 do CC: 'Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.'

Logo, há que se concluir que a dívida está comprovada com a nota fiscal n. 55473 emitida em nome da ré, com a entrega da mercadoria no endereço onde executada a obra da ré, pelo protesto da duplicata mercantil por indicação e pela prova testemunhal colhida na instrução.

Deste modo é devido o pagamento, acrescido de juros e correção monetária. Observo, por último que, os juros moratórios devem ser calculados não do dia 13/08/2007 como na planilha de fl. 13 mas, a partir da efetiva constituição do devedor e, que deve ser tida como a data da citação, diante da ausência de comprovação de que ocorreu em momento anterior.

Por último, ante estas conclusões não é possível acolher o pedido reconvenicional de declaração de inexistência do débito, de cancelamento de protesto ou mesmo de indenização da ré-reconvinte por danos morais.

No meu entender, inexistem dúvidas acerca da relação jurídica mantida entre as partes. A nota fiscal juntada às fls. 14/ 16 encontra-se em nome da parte ré, constando dela seu endereço e CPF.

Ademais, os materiais descritos na referida nota fiscal foram entregues ao senhor Jair Gomes de Almeida, eletricitista que trabalhava com o senhor Pedro Gazeli, arquiteto contratado pela Ré/Apelante, conforme depoimentos de fls. 104 e 128, e que este sempre levava vários clientes dele para comprar na empresa Autora, e que ele *'comprava na loja em nome dos seus clientes e depois repassava o dinheiro'* (fl. 104).

À fl. 128, a testemunha, senhora Francisca Assis Alves Cardoso, vendedora da ELÉTRICA DINÂMICA LTDA esclareceu que a Ré/Apelante esteve na loja juntamente com o senhor Pedro Gazeli e que *'eles escolheram algumas coisas da loja e que pediram para emitir a nota somente depois quando do encerramento da obra ou quando eles solicitavam o fechamento da fatura com todos os produtos adquiridos'*.

Desse modo, o título de fl. 17, com a anotação de seu protesto (fl. 18), a nota fiscal de fl. 14/16 e os depoimentos de fls. 104 e 128, no meu entender, denotam a existência do débito.

A par de todos esses elementos apontados acima, resta evidenciada a relação contratual havida entre as partes, o que torna regular a duplicata e a cobrança discutida nos autos, por refletir, o exercício regular do direito do sacador do título.'

Rever a conclusão da Corte de origem sobre a validade da duplicata sem aceite, a existência de relação jurídica entre as partes e da dívida que ensejou a emissão do título demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Inalteradas tais premissas fáticas, constata-se que o entendimento do Tribunal estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ quanto ao ponto. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. INEFICÁCIA EXECUTIVA. DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO MONITÓRIO. ART. 1.102-A DO CPC.

Assentando o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitorio.

Recurso especial não conhecido.'

(REsp n. 166.343/MG, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/1999, DJ 27/3/2000.)

'RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. ACEITE EM SEPARADO. INADMISSIBILIDADE. ATO FORMAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA CAMBIAL. FALTA DE EXECUTIVIDADE. PROVA DA RELAÇÃO NEGOCIAL. INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível o aceite em separado na duplicata mercantil.

2. O aceite promovido na duplicata mercantil corresponde ao reconhecimento, pelo sacado (comprador), da legitimidade do ato de saque feito pelo sacador (vendedor), a desvincular o título do componente causal de sua emissão (compra e venda mercantil a prazo).

Após o aceite, não é permitido ao sacado reclamar de vícios do negócio causal realizado, sobretudo porque os princípios da abstração e da autonomia passam a reger as relações, doravante cambiárias (art. 15, I, da Lei nº 5.474/1968).

3. O aceite é ato formal e deve se aperfeiçoar na própria cártula (assinatura do sacado no próprio título), incidindo o princípio da literalidade (art. 25 da LUG). Não pode, portanto, ser dado verbalmente ou em documento em separado. De fato, os títulos de crédito possuem algumas exigências que são indispensáveis à boa manutenção das relações comerciais. A experiência já provou que não podem ser afastadas certas características, como o formalismo, a cartularidade e a literalidade, representando o aceite em separado perigo real às práticas cambiárias, ainda mais quando os papéis são postos em circulação.

4. O aceite lançado em separado à duplicata não possui nenhuma eficácia cambiária, mas o documento que o contém poderá servir como prova da existência do vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação monitoria ou ordinária (art. 16 da Lei nº 5.474/1968).

5. A duplicata despida de força executiva, seja por estar ausente o aceite, seja por não haver o devido protesto ou o comprovante de entrega de mercadoria, é documento hábil à instrução do procedimento monitorio.

6. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.334.464/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016.)

Aplicável, portanto, a Súmula n. 83 do STJ como óbice ao recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Primeiramente, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a lide de forma clara e coerente, tampouco tendo incorrido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Relembre-se que o simples fato de o acórdão recorrido ser contrário aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no dispositivo mencionado.

No que diz respeito à alegação de não ser aplicável a Súmula n. 7 do STJ, melhor sorte não assiste à agravante. O Tribunal de origem decidiu que "inexistem dúvidas acerca da relação jurídica mantida entre as partes", pois a "nota fiscal juntada às fls. 14/16 encontra-se em nome da parte ré, constando dela seu endereço e CPF".

Não é possível a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que a Justiça local concluiu pela validade da duplicata sem aceite e a entrega da mercadoria, reconhecendo a existência de relação jurídica entre as partes. Dessa forma, julgou procedente a ação monitória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

2. A nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, pode servir como lastro à ação monitória. Precedentes.

3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar serem insuficientes ou ilegíveis os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 559.231/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE. IRREGULARIDADES NA ENTREGA. SUMULA 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 560.080/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0392532-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 439.108 / DF**

Números Origem: 01104419320118070001 1104419320118070001 201101111104419 201101111104419AGS

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANGELA PALIS HORTA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA E OUTRO(S) - DF019472
AGRAVADO : ELETRICA DINAMICA LTDA
ADVOGADO : TULIUS MARCUS FIUZA LIMA - DF027243

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANGELA PALIS HORTA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA E OUTRO(S) - DF019472
AGRAVADO : ELETRICA DINAMICA LTDA
ADVOGADO : TULIUS MARCUS FIUZA LIMA - DF027243

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.